



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191244 - PR
(2026/0074528-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RHAYANNA BORGES TIAGO ZANETTI
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
MURILO ALMEIDA BENTO PEREIRA - MT0362420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REAIS. SEQUESTRO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agrado em recurso especial, negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, mantendo indeferido o pedido de levantamento do sequestro incidente sobre veículo apreendido em investigação criminal, sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O indeferimento do levantamento fundamentou-se em elementos do conjunto probatório: recebimento, pela agravante, de valores vultosos oriundos de empresa investigada, sem comprovação de atividade laborativa apta a justificá-los; aquisição do bem com pagamento de elevada quantia em espécie; inexistência de correspondente declaração fiscal; contexto de investigação por corrupção e lavagem de dinheiro.

3. As decisões anteriores. Pedido indeferido em primeiro grau; acórdão mantido pelo Tribunal de origem, que reputou suficientes os indícios para a manutenção da constrição; agrado em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a definição sobre a suficiência dos indícios de origem ilícita do bem para manutenção do sequestro, à luz do art. 126 do Código de

Processo Penal, configura matéria estritamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há excesso de prazo para manutenção do sequestro, com base no art. 131, I, do Código de Processo Penal, diante do transcurso do prazo sem oferecimento de denúncia, independentemente da complexidade da investigação; (iii) saber se a Súmula 83/STJ é inaplicável por se tratar de sequestro, e não de restituição de coisa apreendida; (iv) saber se a ausência de denúncia formal contra a agravante impõe, por si só, o levantamento da medida assecuratória.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da constrição decorreu da valoração do conjunto fático-probatório realizado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de indícios suficientes de origem ilícita do bem. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O exame do alegado excesso de prazo não se limita ao transcurso temporal, exigindo a apreciação da complexidade da investigação (extenso acervo probatório, duração dos procedimentos, número de réus e imputações), circunstâncias fáticas cuja revisão também é obstada pela Súmula 7/STJ; o prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal possui caráter indicativo diante de processos complexos.

7. A liberação de bens alcançados por medidas assecuratórias reais pressupõe comprovação de propriedade e origem lícita, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 118 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há distinção útil, para o desfecho, entre sequestro e restituição quanto ao requisito de demonstração da licitude; ainda que superado o óbice da Súmula 83/STJ, subsiste, de forma autônoma, a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A ausência de denúncia formal contra a agravante não determina, por si só, o levantamento do sequestro, diante da denúncia já oferecida contra corréu e da possibilidade de sujeição dos bens à pena de perdimento, alcançando bens registrados em nome de terceiros, havendo indícios de que o bem interessa ao processo; o afastamento desse quadro demandaria aprofundado reexame de provas, inadmissível na via especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191244 - PR
(2026/0074528-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RHAYANNA BORGES TIAGO ZANETTI
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
MURILO ALMEIDA BENTO PEREIRA - MT0362420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REAIS. SEQUESTRO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agrado em recurso especial, negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, mantendo indeferido o pedido de levantamento do sequestro incidente sobre veículo apreendido em investigação criminal, sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. O indeferimento do levantamento fundamentou-se em elementos do conjunto probatório: recebimento, pela agravante, de valores vultosos oriundos de empresa investigada, sem comprovação de atividade laborativa apta a justificá-los; aquisição do bem com pagamento de elevada quantia em espécie; inexistência de correspondente declaração fiscal; contexto de investigação por corrupção e lavagem de dinheiro.

3. As decisões anteriores. Pedido indeferido em primeiro grau; acórdão mantido pelo Tribunal de origem, que reputou suficientes os indícios para a manutenção da constrição; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a definição sobre a suficiência dos indícios de origem ilícita do bem para manutenção do sequestro, à luz do art. 126 do Código de Processo Penal, configura matéria estritamente jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se há excesso de prazo para manutenção do sequestro, com base no art. 131, I, do Código de Processo Penal, diante do transcurso do prazo sem oferecimento de denúncia, independentemente da complexidade da investigação; (iii) saber se a Súmula 83/STJ é inaplicável por se tratar de sequestro, e não de restituição de coisa apreendida; (iv) saber se a ausência de denúncia formal contra a agravante impõe, por si só, o levantamento da medida assecuratória.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da constrição decorreu da valoração do conjunto fático-probatório realizado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de indícios suficientes de origem ilícita do bem. A alteração dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O exame do alegado excesso de prazo não se limita ao transcurso temporal, exigindo a apreciação da complexidade da investigação (extenso acervo probatório, duração dos procedimentos, número de réus e imputações), circunstâncias fáticas cuja revisão também é obstada pela Súmula 7/STJ; o prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal possui caráter indicativo diante de processos complexos.

7. A liberação de bens alcançados por medidas assecuratórias reais pressupõe comprovação de propriedade e origem lícita, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 118 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há distinção útil, para o desfecho, entre sequestro e restituição quanto ao requisito de demonstração da licitude; ainda que superado o óbice da Súmula 83/STJ, subsiste, de forma autônoma, a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A ausência de denúncia formal contra a agravante não determina, por si só, o levantamento do sequestro, diante da denúncia já oferecida contra corréu e da possibilidade de sujeição dos bens à pena de perdimento, alcançando bens registrados em nome de terceiros, havendo indícios de que o bem interessa ao processo; o afastamento desse quadro demandaria aprofundado reexame de provas, inadmissível na via especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RHAYANNA BORGES TIAGO ZANETTI contra a decisão de fls. 318/321, por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a agravante requereu o levantamento da medida de sequestro incidente sobre o veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D, apreendido no âmbito da denominada “Operação Rolo Compressor”, investigação que apura a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por diversos investigados, entre os quais servidores públicos federais da Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná. A medida cautelar foi decretada em 19.1.2022.

O pedido de levantamento foi indeferido em primeiro grau, ao fundamento de que o bem constitui provável produto do crime de lavagem de dinheiro. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, à qual a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, por unanimidade, ao fundamento de que a agravante, esposa e filha de investigados na operação, recebeu valores vultosos de empresa também suspeita de participar do esquema de corrupção, sem comprovar o exercício de atividade laborativa, e adquiriu o veículo mediante pagamento de alta soma em dinheiro, sem declaração à Receita Federal, circunstâncias reputadas suficientes para a manutenção da constrição.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 120, 125, 126 e 131, I, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em inversão do ônus da prova, ao exigir da recorrente a comprovação da origem lícita do bem, quando caberia ao Estado demonstrar a ilicitude para a manutenção da constrição, e que a medida deveria ser levantada em razão do decurso do prazo de sessenta dias previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, uma vez que nenhuma ação penal foi intentada contra a agravante.

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por entender que a controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/279).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 281/289), ao qual o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 290/298) e, na sequência, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer (fls. 314/316), ambos pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 318/321), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Ao apreciar o mérito recursal, consignei que o Tribunal de origem, ao manter a constrição sobre o veículo, firmou sua conclusão com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o recebimento de valores expressivos oriundos de empresa investigada, sem comprovação de atividade laboral que os

justificasse, a aquisição do bem mediante alta quantia em dinheiro em espécie e a ausência de declaração à Receita Federal, de modo que:

Alterar tais conclusões, tal como pretende a agravante, demandaria necessário reexame dos elementos fático-probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto ao alegado excesso de prazo, ressaltei que o Tribunal de origem afastou a pretensão ao fundamento de que, havendo complexidade processual, o prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal é meramente indicativo, razão pela qual:

Dessa forma, a pretensão de afastar essa conclusão também pressupõe o reexame das particularidades fáticas que justificam o reconhecimento da complexidade da investigação e sua repercussão sobre a situação individual da agravante, o que, igualmente, encontra obstáculo na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registrei que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos:

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a comprovação da propriedade e da origem lícita do bem é requisito para a liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição. O acórdão recorrido também está alinhado ao entendimento de que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Anotei, ademais, que:

Anote-se, ademais, que a circunstância de a agravante não ter sido formalmente denunciada não é, por si só, determinante para o levantamento do sequestro. O marido da agravante, Danilo Alberto Zanetti, já foi denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (Ação Penal n. 5067897-54.2023.4.04.7000), estando seus bens sujeitos à pena de perdimento, o que alcança os bens que eventualmente tenham sido adquiridos em nome da agravante. Tanto o Tribunal de origem quanto o parecer do Ministério Público Federal reconheceram subsistirem indícios de que a propriedade real do bem constricto pode estar vinculada ao principal investigado, circunstância que não se afastaria sem o aprofundado reexame de provas vedado na via especial.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 326/331). Sustenta, em síntese, que a pretensão recursal cinge-se à reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no próprio acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame do acervo probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Argumenta que a controvérsia jurídica devolvida a esta Corte consiste em definir se a moldura fática fixada na origem satisfaz o padrão legal dos “indícios veementes da proveniência ilícita” exigido pelo art. 126 do Código de Processo Penal.

Quanto ao excesso de prazo, sustenta que as premissas fáticas relevantes — a data da decretação do sequestro, em janeiro de 2022, e a ausência de oferecimento de denúncia até a presente data — são

incontroversas, de modo que a operação a ser realizada por esta Corte seria puramente normativa, não incidindo a Súmula 7/STJ.

No tocante à Súmula 83/STJ, aduz que o caso concreto trata de levantamento de sequestro, e não de restituição de coisa apreendida, tratando-se de institutos distintos (arts. 125, 131 e 132, de um lado, e arts. 118 a 120, de outro, todos do Código de Processo Penal), de modo que a orientação jurisprudencial invocada na decisão agravada não se amoldaria à hipótese dos autos.

Ao final, requer o juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à Quinta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o levantamento do sequestro sobre o veículo de sua propriedade.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 335/341), pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, contudo, o regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora reitero e complemento.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a agravante sustenta que a controvérsia devolvida a esta Corte seria estritamente jurídica, cingindo-se à correta qualificação normativa de premissas fáticas incontroversas. Não lhe assiste razão.

Como já assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a constrição sobre o veículo, não se limitou a enunciar fatos incontroversos, mas formou sua convicção a partir da valoração do conjunto probatório produzido ao longo da investigação, notadamente o recebimento, pela agravante, de valores vultosos oriundos de empresa também investigada, sem comprovação de exercício de atividade laborativa apta a justificá-los, somado à aquisição do bem mediante pagamento de alta soma em dinheiro em espécie, sem a correspondente declaração perante a Receita Federal. A conclusão de que tais elementos configuram indícios suficientes da origem ilícita do bem decorre, portanto, de juízo formado sobre a prova dos autos, e não de mera subsunção de fatos incontroversos à norma do art. 126 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de que o pleito de restituição, ou de levantamento de constrição, fundado na alegação de insuficiência dos indícios de origem ilícita do bem, não prescinde do reexame do acervo fático-probatório sobre o qual se apoiou o Tribunal de origem, providência vedada na via especial. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR DE UM QUINTO. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A fração utilizada na

aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é balizada pela a quantidade e pela natureza da droga apreendida. As demais circunstâncias do art. 59, do CP, também podem servir para a modulação da quantificação da diminuição ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 401.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.390.118/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/5/2017). II - No que concerne ao pleito de restituição do veículo apreendido, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7, STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.911/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por ter não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico, impede o conhecimento do recurso pela alínea c. 3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de fortes indícios de que o bem apreendido fora utilizado como instrumento do crime e, por essa razão, ainda interessa ao processo, a desconstituição do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, aos quais se negar provimento. (EDcl no AREsp n. 870.017/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016.)

Quanto ao alegado excesso de prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, a agravante sustenta que as premissas fáticas relevantes — a data da decretação do sequestro e a ausência de oferecimento de denúncia até o presente momento — seriam incontroversas, de maneira que a controvérsia seria unicamente normativa. Também aqui não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao afastar a pretensão de levantamento por excesso de prazo, não o fez com base unicamente no transcurso do tempo, mas em juízo sobre a complexidade da investigação, caracterizada, segundo ali se consignou, pela extensa e complexa matéria probatória, pela longa duração dos procedimentos e pelo grande número de réus e acusações envolvidos na Operação Rolo Compressor. Rever essa conclusão, como pretende a agravante, também demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que justificam o reconhecimento da complexidade processual e sua repercussão sobre a situação individual da agravante, tal como já ressaltado na decisão agravada, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

No que se refere à Súmula 83/STJ, a agravante argumenta que o caso concreto trata de levantamento de sequestro, e não de restituição de

coisa apreendida, tratando-se de institutos distintos, de modo que a orientação jurisprudencial invocada na decisão agravada não se amoldaria à hipótese dos autos. Ainda que se pondere a distinção conceitual entre os institutos, tal argumento não conduz a resultado diverso, na medida em que, tanto para o sequestro quanto para a restituição de bens apreendidos, a liberação do bem pressupõe a comprovação da propriedade e da origem lícita, sobretudo quando, como no caso dos autos, subsistem indícios de que o bem interessa ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente às medidas assecuratórias reais. Nesse sentido, já decidiu esta Corte que “a comprovação da propriedade e origem lícita da aquisição do bem é requisito para liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição” (AgRg no REsp n. 2.103.512/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

De todo modo, a superação, ou não, do óbice da Súmula 83/STJ não altera o desfecho do recurso, porquanto a conclusão do Tribunal de origem quanto à origem ilícita do bem, já examinada, permanece incólume ante o óbice autônomo e suficiente da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, quanto à circunstância de a agravante não ter sido formalmente denunciada, tal fato não é, como já ressaltado na decisão agravada, determinante, por si só, para o levantamento do sequestro, tendo em vista a denúncia já oferecida em desfavor do marido da agravante, Danilo Alberto Zanetti (Ação Penal n. 5067897-54.2023.4.04.7000), cujos bens sujeitos à pena de perdimento alcançam eventuais bens adquiridos em nome da agravante, quadro fático que, tal como consignado na decisão agravada, não pode ser afastado sem o aprofundado reexame de provas vedado na via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074528-0

AgRg no
AREsp 3.191.244 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50082771420234047000 50487694820234047000 50529056920154047000
50731551620214047000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHAYANNA BORGES TIAGO ZANETTI
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
MURILO ALMEIDA BENTO PEREIRA - MT0362420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHAYANNA BORGES TIAGO ZANETTI
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
GÉRSO SANT'ANA RIVERA - MT0333580
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
MURILO ALMEIDA BENTO PEREIRA - MT0362420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155-51:14747@ 2026/0074528-0 - AREsp 3191244 Petição : 2026/0070047-0 (AgRg)